



Estado de Mato Grosso
Governo Municipal de Vila Rica
CNPJ 03.238.862/0001-45

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.438/2017
DE 10 DE MARÇO DE 2017.

**DISPÕE SOBRE A ANISTIA DOS JUROS E MULTAS, DA
REMISSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DO
PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO
TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder anistia de multas, juros de mora, e remissão das correções monetárias e parcelamento, objetivando propiciar ao contribuinte a sua regularização com o recolhimento dos créditos de natureza tributária e não tributária inscrita ou não em dívida ativa.

Art. 2º - A anistia será concedida às multas e juros de mora e a remissão das correções monetárias.

Art. 3º - A concessão prevista no artigo anterior disponibilizará os seguintes benefícios fiscais:

I - 100% (cem) por cento de anistia das multas, dos juros de mora e remissão das correções monetárias para pagamento em cota única;

II - 80% (oitenta) por cento de anistia das multas, dos juros de mora e remissão das correções monetárias para pagamento em até 03 (três) parcelas consecutivas;

III - 60% (sessenta) por cento de anistia das multas, dos juros de mora e remissão das correções monetárias para pagamento em até 06 (seis) parcelas consecutivas;

Parágrafo Único - Para parcelamento da Dívida Ativa nenhuma parcela para pessoa física será inferior a R\$60,00 (SESSENTAREAIS) e para pessoa jurídica nenhuma parcela será inferior a R\$90,00 (NOVENTA REAIS).

Art. 4º - Para concessão do parcelamento fica na obrigatoriedade do atendimento dos procedimentos dos incisos abaixo:

I - quando do parcelamento, só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dívida, assinando o Termo de Parcelamento;



Estado de Mato Grosso
Governo Municipal de Vila Rica
CNPJ 03.238.862/0001-45

II - a primeira parcela será recolhida no ato do parcelamento ou em até 15 (quinze) dias após a assinatura do Termo de Parcelamento, devendo a ultima parcela não exceder a data de 30/12/2017.

III - o atraso do pagamento de duas parcelas consecutivas acarretará automaticamente o cancelamento do Termo de Parcelamento, importando no vencimento antecipado das demais parcelas e na imediata cobrança do crédito, ficando proibidos sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Parágrafo Único - Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, e não contrariando o inciso anterior, serão acrescidas de atualização monetária, multas e juros de mora em conformidade com o artigo Art. 88 da Lei Complementar nº 1.273, de 17 de dezembro de 2014 - Código Tributário Municipal.

Art. 5º - Os contribuintes para usufruírem dos benefícios fiscais previstos nesta lei, deverão protocolar o requerimento conforme cronograma:

- I- Para as quitações em cota única até 31/08/2017
- II- Para as quitações em até 05(cinco) parcelas até 31/08/2017
- III- Para as quitações em até 06(seis) parcelas até 30/07/2017

Art. 6º - Fica o Executivo Municipal responsável por:

I - divulgação do evento por qualquer meio de publicidade, desde que alcance o conhecimento de toda comunidade.

II - notificar pessoalmente o contribuinte em débito, quando da recusa ou não localização, utilizar as demais formas previstas no Código Tributário do Município.

Art. 7º - O Executivo Municipal fixará por Decreto as normas regulamentares necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


ABMAEL BORGES DA SILVEIRA
Prefeito Municipal
Gestão 2017/2020